



Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº: 015 /2005
Processo COPAM Nº: 01939/2001/001/2001

PARECER JURÍDICO

| | |
|--|--------------------------|
| Empreendedor: POSTO AGUIAR & AGUIAR LTDA | |
| Empreendimento: Posto Jandaia | Classe: IA |
| Atividade: Sistema de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos derivados de petróleo e álcool. | |
| Endereço: Rua Alencar José Pimenta, 49 - Centro | |
| Localização: Zona Urbana | |
| Município: Sabinópolis - MG | |
| Consultoria Ambiental: REDEP Meio Ambiente. | |
| Referência: LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA – LOC | Validade: 08 anos |

A empresa requerente, já qualificada nos autos, solicitou junto ao COPAM, Licença de Operação de natureza corretiva para o empreendimento Posto Jandaia, explorador da atividade comercial de revenda de combustíveis, no município de Sabinópolis / MG.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

Segundo o Parecer Técnico NARC N.º 13/2005, de fls. 118 e seguintes, de acordo com a análise do projeto básico, somada à vistoria ao empreendimento, realizada no dia 25/01/2005, comprovou-se que foram atendidas plenamente as exigências contidas na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, bem como na NBR 13.786 e na Resolução CONAMA n.º273/2000.

Ainda, pela análise da documentação apresentada, conclui-se que os impactos ambientais gerados pela atividade do empreendimento estão sendo minimizados de forma adequada.

Considerando as afirmações do aludido Parecer, e analisando sistematicamente os autos, conclui-se que foram atendidas as exigências legais.

Sendo assim, sugere-se a **CONCESSÃO** da Licença de Operação Corretiva, com validade de 08 anos, conforme disposto no artigo 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 17 de 17 de dezembro de 1996, condicionando-a ao cumprimento, pela requerente, do Temo de Referência PC-001 e ao atendimento das exigências e prazos especificados nos Anexos I e II do Parecer Técnico NARC N.º 13/2005.

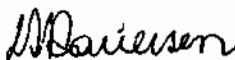
Ressalta-se, entretanto, que a referida Licença Ambiental não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, nos



termos do artigo 8º do Decreto nº 39.424/98, com redação parcialmente alterada pelo Decreto nº 43.127/02.

É o parecer, s.m.j.

Governador Valadares, 09 março de 2005.


Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica
OAB/MG 78.514


Júlio César Calais
Estagiário